

01.01.03/227 (16 FLA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

LEI Nº 301-A

Institui o Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Viçosa.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Cargo Público é o conjunto de atribuições, de veres e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 2º - Funcionário é o servidor investido em cargo / público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Classe é o agrupamento de cargos públicos com idêntica denominação e o mesmo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades.

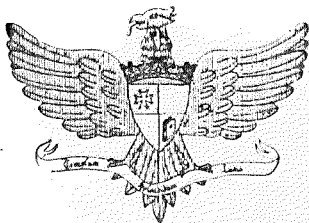
Parágrafo Único - A classe poderá ser singular ou dispota em séries de classes.

Art. 4º - Série de classe é o conjunto de classe de mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldades e complexidades das atribuições e responsabilidades estabelecidas.

Art. 5º - A classe singular ou a série de classe que compreendem atividades correlatas ou afins, constituem grupos ocupaci_oonais.

Art. 6º - Série de classe terá uma classe inicial, podendo haver mais de uma série em qualquer níveis, segundo as especializações e ocupações definidas.

Art. 7º - As Classes serão distribuídas por níveis, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos de que se compõem.



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 8º - As atribuições, deveres e responsabilidades pertinentes a cada cargo que compõem as classes, serão disciplinadas e regulamentadas através de decreto, respeitadas as indicações de cada Grupo Específico do Quadro Geral.

Art. 9º - Os cargos Públicos, que integram os grupos específicos do Quadro Geral, são os constantes do anexo I, definidos por Códigos, Números de Cargos, Denominação, Categorias e Símbolos de Vencimentos e Salários.

CAPÍTULO II

Da Composição do Quadro Geral

Art. 10 - O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal, constituído por Grupos Específicos, é o constante do Anexo I, desta Lei.

Art. 11 - Grupo Específico é o conjunto de classes de cargos, que define a natureza do trabalho, qualificação, objetivo e forma de provimento.

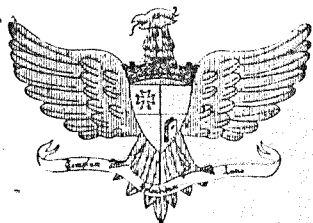
Art. 12 - Integram o Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura os seguintes Grupos Específicos.

1.1 - GRUPO DE DIREÇÃO E DE COORDENAÇÃO - DC

Constituído por cargos de provimento em comissão, definidos como trabalho de natureza de auditoria técnica e administrativa, de supervisão, coordenação, assessoramento e de direção que para sua execução requerem conhecimentos consideráveis sobre administração, que forneçam habilidades sobre organização e direção / dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura. É exigido, também, conhecimentos sobre dispositivos legais que regem a administração Municipal.

1.2 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - TNM

Integram este grupo, cargos de provimento efetivo para execução de trabalho profissional, que requerem, para o seu desempenho, conhecimentos técnicos de nível médio ou equivalente ao 1º e 2º graus de escolaridades. Os trabalhos atribuídos gozam de relativa autonomia técnica e orientativa na sua execução, com observância das normas e regulamentos que regem as atividades adminis-



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

trativas dos órgãos nos quais estão enquadrados. As tarefas típicas atribuídas, segundo a natureza do trabalho, são exercidas sob a orientação de profissional de maior hierarquia profissionalizante e administrativa. O exercício do profissional das classes que integram o grupo obedecem aos preceitos dos regulamentos e das // normas do trabalho estabelecido.

1.3 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL ELEMENTAR - TNE

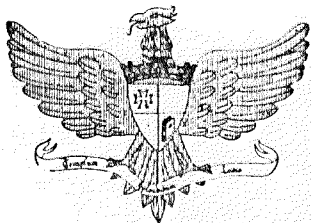
Constituído por cargos de provimento efetivo para execução de trabalhos profissionais que requerem, para o seu desempenho, conhecimentos equivalentes ao primeiro grau de escolaridade. Há diversidade e complexidade na execução das tarefas atribuídas aos ocupantes dos cargos deste grupo, como as de fazer cumprir normas e regulamentos tratados para as atividades administrativas de pessoal e material e nas execuções de serviços; no controle da execução orçamentária e confecção de balancetes financeiros mensais, como ainda, outras tarefas relacionadas com o desenvolvimento normal do expediente municipal. Os trabalhos recebem orientação do superior hierárquico, que os revisam e aprovam.

1.4 - GRUPO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS - EOS

Composto por cargos de provimento efetivo para execução de trabalhos rotineiros, que para o seu desempenho, é exigido // conhecimento ao nível de até a quarta série do primeiro grau. Os trabalhos atribuídos recebem orientação e assistência permanente do superior hierárquico, responsável pela sua execução perante o coordenador ou chefe de serviço administrativo a que está subordinado. As tarefas são distribuídas segundo a natureza dos trabalhos e a aptidão, capacidade e capacidade de cada profissional.

1.5 - GRUPO EXECUTIVO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - S/MATERIAL-EAS

Integrado por cargos de diversas classes e séries de // provimento efetivo para o exercício de atribuições profissionais que requerem, para o seu desempenho, conhecimentos de níveis do primeiro e segundo graus de escolaridade.



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

As tarefas típicas de trabalho são designadas de conformidade com a natureza dos trabalhos e da competência delegados ao órgão a que são subordinados, delas constando atividades administrativas de serviços públicos municipais, nos ramos de administração financeira, tributária, pessoal, material, relações públicas, obras, serviços de utilidade pública, posturas, saneamento e conservação e urbanização de Logradouros Públicos. Os trabalhos executados são revistos por superiores hierárquicos, através de relatórios, análise, estudo sobre o procedimento e da verificação dos resultados obtidos.

1.6 - GRUPO COORDENATIVO E EXECUTIVO DO MAGISTÉRIO - GEM

Constituído por cargos de classe e série de classe de provimento efetivo, para o exercício de profissão no ramo de ensino municipal que, para a sua execução, requerem conhecimentos de níveis do 1º e 2º graus de escolaridade. Quando no exercício da função de supervisão, o profissional goza de autonomia nas suas decisões de ordem técnica que são aprovadas pelo superior hierárquico, com observância dos regulamentos que regem o ensino municipal. Investido nas funções de regente de classe, recebe o profissional orientação da supervisora do ensino, que analisa o seu trabalho através do resultado obtido, revisando e criticando-o através de relatório. O regente de classe, no exercício de suas funções, goza de autonomia na implantação e preservação da ordem, segurança e disciplina a execução dos trabalhos. Integram, ainda, o grupo, cargos para execução de trabalhos de cantina, faxina, de implantação de ordem e segurança do local de trabalho, como também a de zelar pela conservação dos bens sob a sua guarda. Recebe orientação do Regente de Classe, que analisa e revisa a execução dos trabalhos.

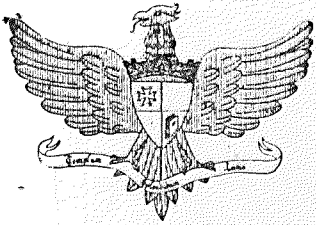
CAPÍTULO III

Do Provimento

Art. 13 - O Serviço Público Municipal compreende:

- I - Atividade permanente;
- II - Atividade eventual ou variável.

Art. 14 - Atividade permanente é distribuída por cargos e es



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

pecificações próprias, criados por LBI, e em número certo, de provimento efetivo e em comissão.

Art. 15 — Cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação.

Art. 16 — O Concurso público será promovido pelo chefe de Gabinete e regido pelos termos do Edital que o instituir, que também fixará o prazo de validade, tendo em vista a necessidade municipal, que será visado pelo Prefeito.

Art. 17 — Os Cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, que podem ser por recrutamento amplo ou limitado.

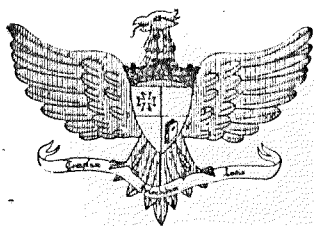
§ 1º — O recrutamento amplo far-se-á mediante livre escolha do Prefeito.

§ 2º — O recrutamento limitado, de livre escolha do Prefeito, será entre os servidores da Administração Municipal.

Art. 18 — A atividade eventual ou variável do serviço público Municipal compreende:

- I — a especializada, não incluída nas especificações das classes e série de classes do Quadro Geral, que para a sua execução não disponha de administração de profissional habilitado.
- II — a de representação da Prefeitura, no Município ou fora dele, para a defesa de seus interesses em Juízo ou não.
- III — a do trabalhador braçal de maior ou menor categoria.
- IV — a indispensável ao serviço público, até que a administração promova o preenchimento dos cargos de provimento efetivo.

Art. 19 — A Prefeitura poderá contratar profissional para funções de natureza técnica especializada, mediante exposição da autoridade responsável pelo órgão Municipal na qual seja cabalmente justificada a necessidade da medida.



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

§ 1º - O contrato do profissional de que trata este artigo será precedido de decreto, no qual se indique a natureza técnica e especializadora do serviço e que comprove a necessidade da medida. §

§ 2º - O contrato será por prazo determinado, trabalho certo e salário fixo.

Art. 20 - É considerado indispensável toda atividade de ordem administrativa que, se paralizada, interrompida ou fragmentada ocasione ou venha ocasionar perturbação da ordem social, prestação de serviços essenciais e dano ao Patrimônio Municipal.

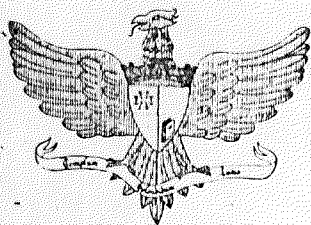
Art. 21 - Dentre outras que poderão ser estabelecidas por decreto, são exigidas as seguintes condições para a admissão de trabalhador braçal no serviço público Municipal:

- I - Possuir Carteira Profissional.
- II - Comprovar quitação com as obrigações militares e possuir título de eleitor.
- III - Possuir Carteira de Identidade.
- IV - Apresentar teste de bons antecedentes.
- V - Aproveitar-se em exame de sanidade física e mental.
- VI - Comprovar possuir conhecimentos elementares dos métodos de uso de ferramentas de utensílio de trabalho.

Art. 22 - A admissão e o exercício do trabalhador braçal diário ou mensalista serão regidos pela Consolidação das Leis trabalhistas.

Art. 23 - O trabalhador braçal, quando nomeado, para cargo de provimento efetivo, conterà tempo de efetivo serviço público municipal somente para efeito de aposentadoria.

Art. 24 - A admissão do trabalhador braçal ao serviço público municipal será promovida pelo Serviço de Pessoal licitante e somente será processada após a aprovação do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 25 — O recrutamento para o provimento de cargo efetivo, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, somente poderá ser processado em caráter precário e que estabelecidas as seguintes condições:

- I — Fixação do prazo de duração do contrato de trabalho, que não poderá exceder ao limite de 24 (vinte e quatro) meses.
- II — Fixação do salário, que será o correspondente ao símbolo de vencimento e salários do cargo provido.
- III — Jornada de trabalho estabelecida.
- IV — Identificação da natureza do trabalho a ser executado.
- V — Obrigatoriedade de sujeitar-se à prestação de concurso público.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 26 — Remuneração é o valor correspondente à soma do vencimento ou salário, com os direitos e vantagens devidas ao servidor na forma estabelecida por Lei, pelo efetivo exercício do cargo ou função.

Art. 27 — Vencimento ou salário é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa ou função para a qual foi contratado.

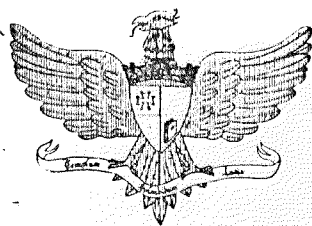
Art. 28 — Os valores dos vencimentos ou salários correspondente a cada cargo, classe e séries de classes indicados por símbolos, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 29 — O Prefeito Municipal, mediante pedido fundamentado pelo Chefe de Gabinete, poderá convocar o servidor para executar tarefas em horário extraordinário, por tempo determinado, até 1/3 (um terço) do horário normal de trabalho, com remuneração de até 1/3 (um terço) do valor do vencimento ou salário correspondente ao cargo que exerce.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 30 — Todo servidor da Prefeitura, obriga-se ao cum-



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

primeto integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, observado o disposto neste capítulo.

Art. 31 - Mediante exposição do Chefe de Gabinete sobre a importância do serviço e a natureza do trabalho, o Prefeito determinará por decreto os cargos cujos ocupantes estarão sujeitos ao cumprimento de 8 (oito) horas diárias de trabalho, consideradas jornada normal e obrigatória.

Art. 32 - A Administração disciplinará, em decreto, a distribuição da jornada diária de trabalho, a importância do serviço e o interesse público.

CAPÍTULO VI

Do Desvio de Função

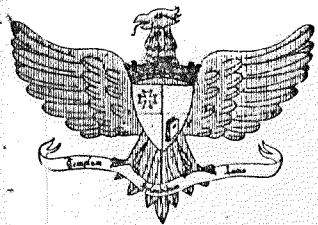
Art. 33 - É vedado ao servidor, desempenhar atribuições / contrárias das pertinentes ao cargo para o qual foi nomeado, ressalvado o de provimento em comissão ou quando se tratar de substituição provisória, autorizada pelo Prefeito.

Art. 34 - Em caso de necessidade ou por conveniência provisória do serviço, poderão ser cometidas ao servidor, mediante exposição justificada e fundamentada do Chefe de Gabinete, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, por tempo determinado e devidamente autorizadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Cessados os motivos que determinaram o desvio da função ou expirado o prazo fixado pelo ato do Prefeito, retornará o servidor ao exercício normal de suas atribuições.

Art. 35 - Ao servidor que por motivo de saúde, comprovado mediante laudo de junta médica, não se apresente em condições físicas para o exercício das funções pertinentes ao cargo que ocupa, é facultado o exercício de funções de outro cargo, compatível com seu estado físico, mediante concordância da referida Junta médica, que determinará o prazo para o desvio de função.

§ 1º - Expirado o prazo fixado, o servidor se submeterá a novo exame de saúde, que decidirá sobre a continuidade do desvio da /



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

função ou do retorno às suas atividades do cargo primitivo.

§ 2º - Tratando-se de moléstia considerada irrecuperável, mediante laudo da Junta médica, o servidor poderá ser readaptado ou aposentado, observados os preceitos instituídos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 3º - Tratando-se de servidor regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a administração promoverá o afastamento temporário do servidor ou a sua aposentadoria definitiva, perante o órgão federal competente.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 36 - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, pelo princípio de merecimento, à classe superior da que pertence.

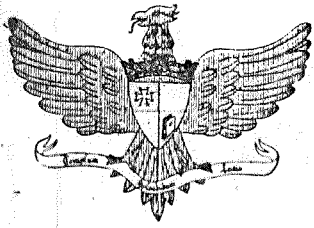
Art. 37 - Ao servidor promovido se atribuirá o vencimento ou salário base do cargo a que foi promovido, que será o de grau imediatamente superior ao que ocupava na data da promoção.

Art. 38 - São condições indispensáveis para que o servidor possa concorrer à promoção:

- I - Ser portador de condições técnicas para o exercício das atribuições da classe superior.
- II - Demonstrar, positivamente, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética profissional, consciência de dever e bom comportamento no trato com o público.
- III - Possuir qualidades e aptidões para o exercício das atribuições delegadas.

§ 1º - A apuração das exigências contidas nos itens I, II, e III, se fará através de formulários próprios do Serviço de Pessoal, encaminhados à Comissão de Promoção e Acesso, com visto do Chefe de Gabinete e do Chefe da Unidade onde se acha lotado o servidor.

§ 2º - Na contagem de pontos para efeito de promoção, em igualdades de condições, o servidor que contar maior tempo de efetivo exercício de serviço municipal, terá direito à promoção.



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 39 - É de 30 (trinta) meses de efetivo exercício no cargo da classe ou da série de classe o interstício para que o servidor possa concorrer à promoção.

Parágrafo Único - A critério do Prefeito, poderá o interstício ser reduzido para 24 (vinte e quatro) meses, se o nº de candidatos à promoção for inferior ao nº de vagas.

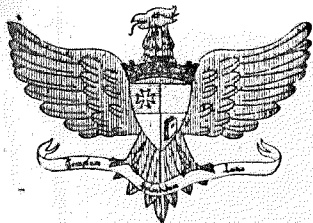
Art. 40 - As promoções serão processadas bienalmente por Comissão especialmente constituída pelo Prefeito, se houver / vagas no Quadro Geral ou quando ocorrer vagas, indicadas pelo Serviço de Pessoal.

Art. 41 - Não poderá concorrer à promoção:

I - O servidor que não estiver em exercício nos serviços da Prefeitura, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a)-Quando em gozo de férias, a qualquer título.
- b)-Quando licenciado por contrair núpcias, por oito dias.
- c)-Por luto pelo falecimento do cônjuge, de filho, pai ou mãe, por oito dias.
- d)-Por licença para tratamento de saúde, comprovada por laudo de junta médica.
- e)-Licença à servidora gestante.
- f)-Quando convocado para o Serviço Militar.
- g)-Quando convocado para integrar corpo de jurados e outros serviços obrigatórios, previstos em Lei.
- h)-Quando no exercício de cargo em Comissão, fora dos trabalhos da Prefeitura.
- i)-Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.
- j)-Em missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela Administração.
- l)-No exercício de cargo ou função pública de confiança, convocado / pelo Governo Federal ou Estadual.

II - O servidor que, no período de interstício, haja sofrido penali



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

dade, advertência, suspensão ou destituição por prática de atos ilícitos no exercício de suas atribuições ou por displicência ou omissão no cumprimento de seu dever.

III - O servidor que, no período de interstício, houver dado mais de 30 (trinta) dias de faltas no serviço, não justificadas.

Art. 42 - A promoção obedecerá à ordem de classificação, obtida na apuração dos requisitos de que trata o artigo 38 desta lei.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência

Art. 43 - Poderá haver transferência:

- I - De uma para outra série de classe.
- II - De uma série de classe para classe singular.
- III - De uma classe singular para outra da mesma natureza ou para classe de séries.

§ 1º - A transferência será "ex-offício" tendo em vista o interesse do serviço ou requerida pelo servidor.

§ 2º - A transferência somente será permitida para cargo ou série de classe, do mesmo símbolo ou do vencimento ou salário.

§ 3º - Será de 30 (trinta) meses o interstício no cargo de origem, para habilitação de transferência.

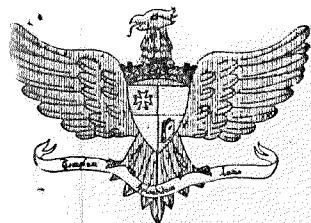
CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 44 - Caberá ao Prefeito, tendo em vista a importância, a complexidade e o interesse do serviço, optar pelo provimento de cargo em comissão ou pela designação do servidor que reúne as condições exigidas para o exercício da respectiva função.

Art. 45 - Ficam mantidas as funções gratificadas vigentes.

Art. 46 - Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquia ou entidade de economia mixta, ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, Federal, Estadual e Municipal, com ônus



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

para a Prefeitura, salvo quando houver Convênio de interesse público com reciprocidade de tratamento.

Art. 47 - Ficam aprovados e passam a fazer parte desta Lei os Anexos I e II de que tratam os artigos 10 e 28 desta Lei.

Art. 48 - As atribuições e responsabilidades pertinentes ao ocupante de cargos de classe singular ou série de classes, serão descritas através de decreto, com observância das indicações e natureza de trabalho sintetizadas nos artigos do Capítulo II desta Lei.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, por decreto, mediante exposição fundamentada do Chefe de Gabinete, fixará o horário para o expediente dos serviços essenciais, compreendidos nos setores de segurança, utilidade pública, saúde, postura e assistência social.

Art. 50 - As qualidades de escolaridades descritas nos grupos específicos do Quadro Geral, ressalvadas as referentes ao exercício de atividade privativa de profissão regulamentada por Lei, serão consideradas obrigatórias a partir da vigência desta Lei.

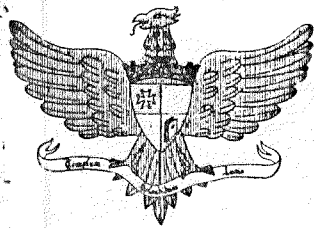
Art. 51 - Fica assegurado o direito dos funcionários que, na data vigência desta Lei, tenham satisfeitos os requisitos exigidos para promoção, ficando assim considerados habilitados à elevação às vagas existentes, observadas as normas estabelecidas no Capítulo VII desta Lei.

Art. 52 - O servidor que exerça por mais de 5 (cinco) anos consecutivos Cargo de Chefia, de provimento em Comissão, se for exonerado sem ser pedido, continuará, salvo opção, percebendo os vencimentos do cargo de chefia ao reassumir o cargo ou função efetiva de que for titular.

Art. 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o exercício de 1979.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigência a partir de sua publicação e a sua execução a partir de 1º de março de 1979.

01.01 03/227



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

Art. 55 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viçosa, em dezesseis (16)
de maio de 1979

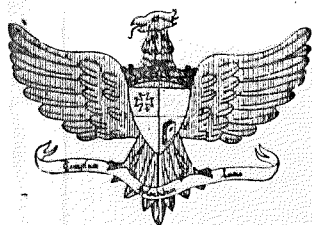
César Sant'Anna Filho
César Sant'Anna Filho

Prefeito Municipal

Antônio Zaharã

Antônio Zaharã
Chefe do Gabinete

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 11/05/79)



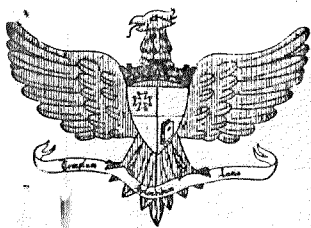
01.03/227

Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

ANEXO I QUADRO GERAL

CÓDIGO	NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS
1.1 - GRUPO DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO			
DC	01	Chefe de Gabinete	V 15
DC	01	Assessor de Orçamento e Fi nanças	V 15
DC	01	Coordenador da Fazenda	V 13
DC	05	Chefe de Serviço A	V 09
DC	03	Chefe de Serviço B	V 10
DC	02	Chefe de Serviço C	V 12
DC	01	Tesoureiro	V 10
DC	01	Oficial de Gabinete	V 08
DC	01	Almoxarife Geral	V 09
1.2 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO			
TNM	02	Contabilista I	V 06'
TNM	01	Contabilista II	V 07
TNM	01	Contabilista III	V 08
TNM	01	Contador Geral	V 14,
1.3 - GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL ELEMENTAR			
TNE	06	Escriturário Datilógrafo I	V 03
TNE	03	Escriturário Datilógrafo II	V 04
TNE	03	Escriturário Datilógrafo III	V 05
TNE	04	Auxiliar de Contabilidade I	V 03
TNE	02	Aux. de Contabilidade II	V 04
TNE	02	Aux. de Contabilidade III	V 05
TNE	01	Aux. de Almoxarifado	V 02
TNE	04	Aux. Administrativo I	V 03
TNE	03	Aux. Administrativo II	V 04
TNE	02	Aux. Administrativo III	V 05
TNE	10	Aux. de Escritório I	V 02



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

TNE	05	Aux. de Escritório II	V 03
TNE	05	Aux. de Escritório III	V 04
TNE	01	Caixa	V 04
TNE	04	Agente Administrativo I	V 07
TNE	02	Agente Administrativo II	V 08
TNE	02	Agente Administrativo III	V 11

1.4 - GRUPO EXECUTIVO DE OBRAS E SERVIÇOS

EOS	30	Aux. de Serviços I	V 01
EOS	10	Aux. de Serviços II	V 02
EOS	10	Aux. de Serviços III	V 03
EOS	08	Motorista I	V 02
EOS	06	Motorista II	V 03
EOS	04	Motorista III	V 04
EOS	03	Tratorista I	V 02
EOS	01	Tratorista II	V 03
EOS	01	Tratorista III	V 04
EOS	03	Patroleiro I	V 02
EOS	01	Patroleiro II	V 03
EOS	01	Patroleiro III	V 04
EOS	02	Porteiro I	V 02
EOS	01	Porteiro II	V 03
EOS	01	Porteiro III	V 04
EOS	05	Pedreiro I	V 04
EOS	03	Pedreiro II	V 05
EOS	02	Pedreiro III	V 06

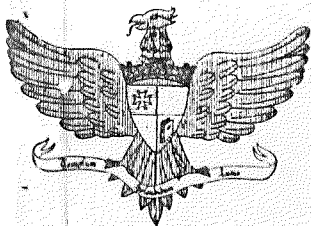
1.5 - GRUPO EXECUTIVO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO SETORIAL

EAS	01	Fiscal Distrital	V 02
EAS	01	Enc. de Cemitério	V 02
EAS	01	Enc. de Matadouro	V 06
EAS	01	Fiscal de Rendas	V 08

1.6 - GRUPO EXECUTIVO DO MAGISTÉRIO

GEM	01	Supervisora Educacional	V 07
GEM	01	Sup. de Alimentação Escolar	V 02
GEM	10	Professoras Tituladas	V 120% s/m

01.01.03/227



Prefeitura Municipal de Viçosa

36.570 — Viçosa — Minas Gerais — Brasil

GEM 14 Professoras Não Tituladas V 80% s/m

OBS: Os vencimentos das professoras são baseados no salário mínimo regional em virtude do art. 2º do Decreto Federal nº .. 66.259, de 25-02-70

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAL</u>
V 01	salário mínimo
V 02	Cr\$ 2.500,00
V 03	Cr\$ 2.700,00
V 04	Cr\$ 3.000,00
V 05	Cr\$ 3.300,00
V 06	Cr\$ 3.600,00
V 07	Cr\$ 4.000,00
V 08	Cr\$ 4.400,00
V 09	Cr\$ 4.700,00
V 10	Cr\$ 5.000,00
V 11	Cr\$ 5.300,00
V 12	Cr\$ 5.500,00
V 13	Cr\$ 7.000,00
V 14	Cr\$ 8.100,00
V 15	Cr\$ 9.400,00

TABELA DE VENCIMENTOS DAS PROFESSORAS

V-1 Não Tituladas	80% do salário mínimo
V-2 Tituladas	120% do salário mínimo